

Entende, pois, o Governo dever recolocar os serviços perante a obrigação de actuarem em conformidade com o princípio geral de que não pode haver direito ao percebimento dos vencimentos durante os períodos de inexecução colectiva da prestação de serviço por motivo de greve e acções colectivas equiparáveis. Atendendo, todavia, à necessidade de regular o processamento dos descontos emergentes de tais situações e tendo em conta a resolução do Conselho da Revolução de 15 de Março de 1976, o Governo, através do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, determina:

1.º A perda de vencimentos emergente da inexecução colectiva da prestação de serviço por parte de trabalhadores da função pública, quer seja devida a greve, a baixa intencional de rendimento, a desorganização propositada do serviço ou a outras acções colectivas de luta laboral em que concertadamente se efectiva aquela inexecução, processar-se-á de acordo com as regras seguintes:

- a) O responsável directo por cada serviço comunicará imediatamente, por escrito, ao respectivo superior hierárquico o momento do início das acções de que emerge a perda do direito ao vencimento, devendo elaborar (juntar) relação nominativa dos trabalhadores que nelas intervenham (a elaborar pelos serviços administrativos ou de pessoal);
- b) Na relação nominativa não serão incluídos os trabalhadores que, ao abrigo do respectivo regime jurídico, se encontrem ausentes por motivo de licença ou faltas, bem como aqueles que comprovadamente tenham observado a respectiva prestação de serviço;
- c) Serão excluídos da relação nominativa os trabalhadores que justificarem, por escrito, nas vinte e quatro horas imediatas, a manifesta impossibilidade de execução da respectiva prestação de serviço;
- d) O Ministro competente determinará, por despacho, que o serviço encarregado do processamento de vencimentos efectue os descontos ou, sendo caso disso, as reposições a que haja lugar;
- e) Os descontos serão efectivados no primeiro vencimento a pagamento, ou, se tal não for possível, no vencimento do mês seguinte, com base na relação nominativa e nos elementos necessários ao cálculo da perda de vencimento, fixados em despacho ministerial;
- f) Os funcionários e outros agentes que processem indevidamente vencimentos perdidos ou que não promovam a reposição dos mesmos são solidariamente responsáveis pelas quantias em dívida.

2.º No cômputo do vencimento perdido serão observadas as regras seguintes:

- a) O montante do vencimento perdido determina-se multiplicando o número de horas

abrangidas no período de inexecução colectiva da prestação do serviço pelo valor da remuneração horária de trabalho, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, considera-se vencimento toda e qualquer remuneração auferida pelos trabalhadores, com excepção dos subsídios de férias, de Natal, das diuturnidades e do abono de família;
- c) O cálculo das horas abrangidas pelo período de inexecução da prestação de serviço será determinado pelo arredondamento para o número exacto de horas imediatamente inferior;
- d) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os casos das interrupções colectivas intermitentes ou de duração inferior a uma hora, nas quais se efectivará a soma exacta das várias parcelas de tempo de inexecução.

3.º Os Ministros da Administração Interna e das Finanças emitirão as normas complementares que se venham a revelar necessárias à execução deste despacho e submeterão ao Primeiro-Ministro as dúvidas de interpretação suscitadas na sua aplicação.

4.º O presente despacho aplica-se aos trabalhadores civis da Administração Central, local e regional, incluindo serviços municipalizados e federações de municípios e ainda institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 196/76

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Aveiro seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.